

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES

**O ANACRÔNICO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA COMO
PRESSUPOSTO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO
PREVIDENCIÁRIO E SUAS MALFADADAS REPERCUSSÕES
SOCIAIS**

CARUARU-PE

2019

FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES

**O ANACRÔNICO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA COMO
PRESSUPOSTO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO
PREVIDENCIÁRIO E SUAS MALFADADAS REPERCUSSÕES
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Marcela Proença
Alves Florêncio.

CARUARU-PE

2019

RESUMO

O presente trabalho é direcionado à análise da constitucionalidade de uma antiga discussão em torno da forma anacrônica de aplicação do requisito baixa renda, este que tem o escopo de limitar os beneficiários do provento através da observância do último salário de contribuição do segurado preso, antes de sua reclusão. A pesquisa tem por objetivo geral investigar todos os aspectos do auxílio reclusão, desde sua historicidade na legislação brasileira bem como as alterações das leis editadas ao decorrer do tempo. Sendo assim, é estudada sua necessidade, tendo como parâmetro o Estado democrático de direito e suas garantias fundamentais, assim como o requisito instituído pela Emenda Constitucional nº20/98 que se mostra incompatível com a Carta Magna brasileira. Verifica-se a limitação da prestação previdenciária que viola os princípios e garantias constitucionais, desde a universalidade de cobertura e atendimento, que deveria ser a principal ideologia da Previdência Social, até a individualização da pena, que não deveria passar da pessoa do preso, já que o referido benefício é destinado aos dependentes do contribuinte. Este tema traz consigo várias controvérsias entre juristas, estudiosos e principalmente entre meios de difusão de informação, os quais nem sempre estarão pautados na análise da realidade, fazendo com que a propagação de falsas informações prejudique ainda mais os segurados e principalmente seus dependentes. Em cada tópico busca-se destacar o auxílio reclusão e sua construção no decurso do tempo, em especial o advento do critério da baixa renda que estagnou o benefício e regulamentou a seletividade dos segurados e sua habilitação para adquirir a proteção. Constatou-se que a função social da Previdência é garantir a proteção dos trabalhadores que estão em situação de risco, com isso, a concessão do auxílio reclusão deve ser norteadada através dos princípios da Constituição Federal, para atender os riscos econômicos e sociais da família do segurado, e não no respaldo do valor de uma renda.

Palavras Chaves: Auxílio reclusão. Baixa renda. Inconstitucionalidade. Bolsa bandido. Bolsa marginal.

ABSTRACT

The present paper is directed to the analysis of the constitutionality of an old discussion around the anachronistic form of application of the low income requirement, which has the finality to limit the beneficiaries of the income by observing the last contribution salary of the under arrested secured, before its seclusion. The general objective of the research is to investigate all aspects of the seclusion aid, since its historicity in Brazilian law as well as the changes in the laws edited over time. Thus, its need will be studied, having as a parameter the Democratic State of law and its fundamental guarantees, as well as the requirement established by Constitutional Amendment No. 20 20/98 which is incompatible with the Brazilian Magna Carta. It will be verified the limitation of the social security benefit that violates the constitutional principles and guarantees, from the universality of coverage and care, which should be the main ideology of the Social Security, to the individualization of the penalty, which should not pass from the person of the prisoner, as that benefit is intended for taxpayer dependents. This theme brings with it several controversies among jurists, bookish and especially among means of information dissemination, which will not always be based on the analysis of reality, causing the spread of false information to further damage the insured and especially their dependents. In each topic we seek to highlight the seclusion aid and its construction over time, in particular the advent of the low income criterion that stagnated the benefit and regulated the selectivity of the insured and their ability to acquire protection. It was found that the social function of Social Security is to ensure the protection of workers who are at risk, so the granting of seclusion aid should be guided through the principles of the Federal Constitution, to meet the economic and social risks of the family of insured rather than backed by the value of an income.

Keywords: Assistance in reclusion. Low income. Unconstitutionality. Bandit exchange. Marginal exchange.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CARACTERIZAÇÃO CONCEITUAL E NORMATIVA.....	9
3. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS OBJETIVOS DO BENEFÍCIO E SEUS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO.....	14
4. A OPINIÃO PÚBLICA E A MÍDIA COMO PRINCIPAL CATALISADOR DA HOSTILIDADE SOCIAL.....	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	27

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa visa a tratar do Direito Previdenciário e seus auxílios que exigem previa contribuição, mais especificadamente o auxílio reclusão, e como este vem sendo abordado de modo anacrônico pelas atuais normas jurídicas ao inferir a obrigatoriedade do critério de baixa renda como principal meio de concessão do auxílio reclusão, e como esse parâmetro reflete de maneira negativa hodiernamente na vida dos possíveis beneficiários.

Vale salientar que o precípua critério para concessão do benefício foi uma condição promovida pela alteração no texto constitucional dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 e desde então continua sendo exigido pela previdência como fator importantíssimo para jubilação do benefício.

Ocorre que, conforme se verifica na seção III, atualmente, apenas uma pequena parte da população de dependentes dos encarcerados conseguem receber o auxílio. À vista disso, percebe-se que o sistema penal está mais seletivo nos dias atuais, e por isso a maioria dos presos não têm sequer a condição de segurados. Essa seletividade ocorre devido a maior parte da população carcerária ser composta por jovens, pobres, negros e favelados que ao menos tiveram um emprego para conseguir contribuir para previdência social.

Ademais, além de todo o problema envolvendo a pequena quantidade de presos segurados que contribuem ou que possam receber o auxílio, há uma grande disfunção por parte da sociedade sobre o assunto. Portanto, se torna imprescindível falar de um conteúdo que vem sendo tratado no nosso ordenamento jurídico desde o Decreto nº 22.872, de 29 de junho do ano de 1933, apesar de pouco tangível até a atualidade por maior parte da população brasileira, a falta de compreensão faz com que haja uma gama de preconceitos relacionados ao auxílio reclusão e principalmente aos recebedores deste.

Insta ressaltar ainda, que as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 20 apresentam impactos negativos no ordenamento jurídico, considerando que ao conceder o direito apenas aos que recebem o limite previamente estipulado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), os que recebem uma quantia, ainda que insuficientemente maior, acabam por ter um tratamento discrepante à equidade constitucional, sob o fundamento patrimonial e não da intrínseca necessidade do auxílio.

Dessa forma, a norma jurídica não se apresenta razoável ao deixar pessoas que dependem dos segurados desamparadas, apenas por a renda bruta ser superior ao limite estabelecido, já que a razão do benefício é propriamente auxiliar o rendimento familiar do recluso por este se encontrar impedido de trabalhar. Portanto, independentemente da condição financeira familiar, o fundamento do auxílio não deixa de ser o mesmo, ou seja, àquele que é o indivíduo provedor e se encontra ausente para suprir a necessidade econômica familiar, processar-se-á a necessidade de prestação previdenciária.

Além de tudo é necessário salientar que os impactos da pesquisa no mundo do direito, tem sua importância determinada na necessidade de prolação dos requisitos que rodeiam o referido auxílio previdenciário, buscando, dessa forma, explaná-lo, pois ainda há diversas opiniões preconceituosas que não detêm dos conhecimentos jurídicos prévios e precisos, levando a maior parte da sociedade a vulgarizar uma discussão jurídica de grande relevância social, mormente porque, interfere diretamente na vida dos dependentes do segurado.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho apresenta o pressuposto integral de uma análise das situações anacrônicas geradas pelo critério da baixa renda do auxílio reclusão, apresentando os atuais posicionamentos jurídicos sobre tal benefício. Por outro lado, têm-se como objetivos específicos a compreensão da evolução jurídica do auxílio reclusão previdenciário; a identificação das repercussões sociais na vida dos dependentes dos segurados que não são abrangidos pelo critério da baixa renda; e o exame do cumprimento constitucional e a função social da previdência social diante do benefício do auxílio reclusão.

Partindo dessa explanação, este trabalho levanta o seguinte problema: A legislação previdenciária estaria cumprindo com sua função social e constitucional de garantir uma vida digna ao trabalhador contribuinte ao instituir o critério de baixa renda ao auxílio reclusão como pressuposto essencial?

Sob o aspecto da abordagem temática, tem-se na pesquisa um cunho qualitativo, a partir do momento em que se consagra por meio de aspectos da realidade que não podem ser quantificados, simplificando-se na compreensão e explicação da dinâmica das repercussões sociais geradas pela falta de comprometimento pela Previdência Social e da legislação vigente.

Além disso, a pesquisa traz consigo o caráter exploratório, que visa favorecer uma maior familiaridade com o problema que cerca a vida dos segurados e de seus

dependentes, com o intuito de torná-lo mais explícito, através de levantamentos bibliográficos e análises de exemplos que proporcionem melhor compreensão sobre o assunto abordado. Para tanto, far-se-á necessário um conjunto de pesquisa de levantamento sobre os fatos que antecedem a autorização do benefício, através de censo populacional, que, por exemplo, evidencie a parca quantidade de presos acobertados com auxílio que lhes é devido.

1. CARACTERIZAÇÃO CONCEITUAL E NORMATIVA DO AUXÍLIO RECLUSÃO.

A priori, necessário se faz ressaltar que o referencial teórico utilizado nesta pesquisa traz o autor Hélio Gustavo Alves para discutir sobre o benefício auxílio-reclusão. Segundo ele:

[...] o auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância para o equilíbrio da economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde. (2007, p. 17)

Por outro lado, os autores Castro e Lazzari, citando Russomano, evidenciam que não é de hoje que esse benefício vem sendo respaldado pelo ordenamento jurídico:

[...] Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, do Instituto de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso. (2015, p.833)

De maneira mais precisa, tem-se que o marco inicial do benefício em estudo foi no ano de 1933, no qual se instituiu inicialmente o IAMP- Instituto de Aposentadoria e Pensões de Marítimos, tratado pela legislação previdenciária com o Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933, que se preocupou com o associado que estivesse recluso e com sua família, *in verbis*:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço Da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado. (BRASIL, 1993)

Pode-se perceber ao analisar o referido texto da lei, que o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos foi fundamentalmente responsável para a iniciação e

reconhecimento desse benefício, percebendo e demonstrando a instabilidade que a família e dependentes do segurado ficariam com seu cárcere.

Após esse período, o próximo passo foi instituído em 1960, conforme o artigo científico exposto pelos autores Chies e Passos que salientam:

Em 1960 - quando em curso uma nova reestruturação do sistema brasileiro - o instituto se generaliza através da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei n.º 3.807, mantendo sua natureza de seguro social, portanto vinculado à condição de contribuição prévia. (2013)

Mais tarde, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, ocorreram diversos avanços na Seguridade Social, dentre eles a Previdência Social passou a ser a única modalidade de proteção pública que exige a contribuição prévia dos segurados para ampará-los dos riscos sociais.

Isto posto, convém o exame de alguns dos elementos contidos da definição em si da palavra "previdência". Dentre eles, sobreleva que previdência deriva de *previdere*, que nas palavras de Sergio Pinto Martins significa “ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las” (2009, p. 281). Por isso, na ocorrência de um risco social, ou seja, a fatalidade que impede o segurado de permanecer em atividade laboral, cabe à previdência realizar o sustento do segurado ou de seus dependentes. É o que elenca o art. 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes; (BRASIL, 1988)

Nota-se, que o legislador preocupou-se em garantir a proteção aos segurados dos riscos sociais ou contingências que podem ocorrer aos trabalhadores contribuintes, já que esses riscos têm grande iminência de ocorrer na vida de qualquer trabalhador, podendo provocar de maneira repentina um forte desajuste em suas condições de vida e condições financeiras as quais decorrem de sua atividade

laboral, produzindo, dessa forma a necessidade de serem amparados de fato. Assim sendo, a Constituição estabeleceu os benefícios previdenciários elencados no artigo acima, ressaltando o auxílio-reclusão, que é devido da mesma forma que a pensão por morte aos dependentes do segurado.

Fábio Zambitte define o auxílio-reclusão como:

O auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso, o preso. Este não recebe o auxílio-reclusão, mas sim sua família. O tema é tratado na Lei 8.213/91, art. 80, com particularidades na Lei 10.666/03, e no RPS, arts. 116 a 119. (2010, p. 700)

Como dito pelo doutrinador acima, a proteção aos dependentes do segurado preso ficou mais evidente após a Lei nº 8.213/91 (Do Plano de Benefícios da Previdência Social), na qual, elenca em seu art. 80:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991)

Assim sendo, o Auxílio Reclusão é um benefício que visa a garantir o amparo da subsistência dos dependentes do segurado que está recluso e incapaz de continuar o sustento daqueles que dependem do seu provento. Portanto, quem receberá o auxílio serão os dependentes do segurado e não o próprio contribuinte.

Por esse motivo, cumpre destacar que a Constituição Federal enaltece dentre os direitos fundamentais, o princípio da individualização da pena, o qual determina que a pena não deverá passar da pessoa do acusado. O dependente do condenado não merece sofrer as consequências sobre a penalidade da qual foi imposta ao detento, por isso, com a falta do auxílio-reclusão, quem sofreria seria os dependentes do recluso e não este.

Diante disso o posicionamento de Horvath (2005, p. 109), alude: “A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso”.

Deverá, portanto, ser garantida à família do segurado total apoio, mesmo que esses não sejam os reais contribuintes. À vista disso, os autores Carlos Alberto

Pereira de Castro, João Batista Lazzari, dentre outros, conceituam os dependentes beneficiários da seguinte forma:

Dependentes são pessoas que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, fazendo jus as seguintes prestações: pensão por morte, auxílio – reclusão, serviço social e reabilitação profissional. (2015, p. 18)

Embora seja devido o amparo aos dependentes, o art. 16 da Lei 8.213/91 define e delimita quem assume essa condição:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II – os pais, ou;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991)

Como exposto acima, a norma destaca três diferentes classes de dependentes, conforme delineado nos incisos I, II e III. O artigo ainda aponta o fato de que se houverem dependentes na classe superior, as demais classes não terão acesso ao benefício, isto é, à medida que os dependentes se beneficiem estando na classe antecedente, excluem os da classe posterior.

No entanto, se houver mais de um dependente na mesma classe, todos irão concorrer ao benefício de maneira igual, independentemente do parentesco com o segurado, seja ela de ascendente, descendente ou até conjugal.

Inobstante a dependência econômica dos dependentes da classe I ser presumida, conforme exposto no § 4º do referido artigo, o cônjuge do segurado deverá comprovar o vínculo do companheirismo, bem como a prova de dependência. Essa exigência está mencionada no art. 22, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, em que a prova deverá ser concretizada mediante apresentação de pelo menos três dos documentos elencados no parágrafo.

Nessa conjuntura, o dependente representa um requisito essencial para obtenção do benefício, mormente porque, este figurará como sujeito ativo, ou seja, o credor desta relação. Já no polo passivo estará o INSS, que tem como encargo o pagamento do benefício em comento, sendo assim o devedor da relação.

Apesar da delimitação de quem recebe o benefício representar um requisito essencial para concessão do auxílio reclusão, há alguns outros requisitos que se fazem necessários para que o benefício chegue até os dependentes.

De acordo com que a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu art. 26, inciso I, o auxílio reclusão não depende de carência, isto é, não é necessário que haja um mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Para Russomano, a carência é um requisito que:

(...)não decorre do espírito da Previdência Social, ou seja, suas finalidades mais nobres e altas. E sim, o resultado de uma necessidade prática, que obriga o legislador a vincular a concessão do benefício ou a prestação do serviço a determinado número de contribuições pagas pelo segurado e pelo empregador, pois destas contribuições advêm os recursos econômicos para a manutenção do sistema em pleno funcionamento” (1977, p.115)

Ocorre que, hodiernamente, o Estado está em discussão sobre o período de carência que os segurados devem ter contribuído previamente para que seus dependentes possam receber o auxílio.

Consoante se infere no *site* do Jornal Digital Contábil, no dia 18 de janeiro de 2019 foi instituída a Medida Provisória 871/19, a qual tem como um de seus objetivos determinar o período mínimo de carência de pelo menos 24 contribuições mensais, para os benefícios como o auxílio reclusão. Além disso, ficou estabelecido que o benefício será devido apenas aos dependentes do segurado que esteja sob o regime fechado de prisão e não mais assegura os presos de regime semiaberto como a Lei Previdenciária garantia.

2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS OBJETIVOS DO BENEFÍCIO E SEUS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO.

Além desses requisitos básicos de concessão, como a delimitação dos dependentes que recebem, e o mínimo de contribuição que o segurado deve ter pagado, deve-se salientar o importante requisito da baixa renda como pressuposto legal para se garantir o auxílio reclusão. Esse requisito foi instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme exposto por Castro e Lazzari (2015, p. 833): "Atualmente, o auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que teve nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, para limitar a concessão aos dependentes dos segurados que possuam baixa renda".

Diante disto, a Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe a limitação para concessão do benefício, incluindo o requisito de baixa renda, conforme é mencionado por Castro e Lazzari:

[...]ou seja, a partir de 16.12.1998, os segurados do RGPS que percebam renda bruta mensal superior ao limite estabelecido não geram, aos seus dependentes, o direito ao benefício do auxílio-reclusão. O valor limite é reajustado periodicamente, e se encontra em tabela anexa à presente obra. (2015. p.834)

Após a referida Emenda, foi instituído o requisito da baixa renda para concessão do benefício, a partir de então, doutrinadores passaram a se posicionar de diferentes formas, tanto em relação ao benefício em si, quanto em relação ao novo requisito. Dessa forma, destaca-se o entendimento de Sergio Pinto Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha que pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio etc.

Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui. (2006, p. 387)

O referido autor considera o auxílio-reclusão como um prêmio para os criminosos, que não obstante terem cometido um delito ainda assim terão sua

família amparada pela Previdência Social, portanto, julga ser um incentivo ao cometimento de delitos.

Porém, em sentido contrário, autores como Castro e Lazzari argumentam à favor, demonstrando inclusive imensa insatisfação com a referida emenda, considerando-a prejudicial, como exposto a seguir:

A redução do alcance de benefício, contemplando, após 16.12.1998, apenas as famílias dos segurados 'de baixa renda', *constitui discrimen* não razoável, padecendo a regra de vício de inconstitucionalidade, por afetar o tratamento isonômico. Cumpre lembrar o precedente do salário-maternidade, que foi estabelecido na Constituição originalmente como sendo benefício. (2015, p. 834)

No mesmo sentido, o autor Fábio Zambitte Ibrahim relata:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui da proteção diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com perda da remuneração do segurado. (2010, p. 701)

Os autores supracitados pretendem demonstrar que o auxílio-reclusão não é dado à pessoa do preso, mas sim aos seus dependentes, que necessitam dele para que possam sobreviver. Contudo, afirmam também uma grande insatisfação com o anacrônico requisito que afeta inclusive o tratamento isonômico, devido a todos conforme nossa Constituição Federal.

À vista disso, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no que concerne ao benefício do auxílio-reclusão, que, por conseguinte explanou ao art. 201, inciso IV da Constituição Federal, se mostra incompatível com alguns princípios da própria Constituição Federal, gerando uma possível visão de inconstitucionalidade da Emenda que impõe a limitação do auxílio para os segurados de baixa renda. Como dito anteriormente, o requisito afeta o princípio da isonomia elencado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois, não se pode considerar tratamento isonômico deixar desamparados dependentes de segurado que não pode trabalhar apenas porque em momento pretérito auferiu renda superior ao limite legal. Bem ainda, o princípio da solidariedade social, foi claramente prejudicado por conceder mediante o critério da baixa renda, benefício apenas a pessoas específicas e negando a outras que realizaram a mesma forma de contribuição.

Nesse caso, aplica-se ainda, o princípio da vedação do retrocesso social, que está implícito no art. 5º, § 2º e no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, que aduz

que o rol de direitos sociais não poderá ser reduzido em seu alcance de pessoas e quantidade de valores, sendo necessário preservar o mínimo existencial.

Considerados cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais não podem ser abolidos ou feridos, estes que tem como finalidade reduzir as desigualdades sociais e garantir o mínimo existencial, já que a pena não pode passar da pessoa do condenado. Além disso, em geral é o preso quem garante o sustento da família, que embora recluso, teve a responsabilidade de cumprir com suas contribuições independentemente de seu rendimento.

Sobre cláusulas pétreas, José Afonso da Silva lembra ainda que:

A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, 'tenda' (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição. (2000, p. 69)

Outrossim, a proteção social que deve ser destinada aos dependentes do segurado que se encontra encarcerado e sem condições de sustentá-los, é como já visto, um direito fundamental constitucional e que deve de pronto ser amparado pela previdência.

Nesse interim, a EC nº 20 que exclui o amparo aos dependentes do segurado cuja renda ultrapasse os valores pré-estabelecidos, deve ser considerada inconstitucional, por violar diretamente a proteção social que deveria ser devidamente destinada aos dependentes do contribuinte preso por se tratar de um direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Efetivamente, a norma se mostra inadequada ao deixar desamparados os dependentes do segurado recluso que tivessem renda bruta superior ao limite estabelecido no tempo de sua prisão, já que a razão da existência do benefício é justamente substituir a renda do trabalhador que, por estar encarcerado, não tem condições de laborar e receber uma remuneração para continuar provendo seus familiares. Mesmo a família tendo melhor condições de vida ou sendo menos abastada, o propósito do benefício previdenciário é sempre amparar o segurado quando este se encontra em situação de risco, e neste caso, a ausência de quem custeia os gastos familiares repentinamente, torna seus dependentes ainda mais desprovidos, gerando a necessidade da prestação previdenciária celeremente.

Por outro lado, assegurar-se no fato de o segurado ter uma renda alta é um equívoco, pois, não há como se concluir que por ter uma boa condição financeira,

seus dependentes tenham sua subsistência garantida sem a presença laboral de seu provedor. O que deve ser analisado é se os dependentes têm ou não renda própria, já que se a resposta for negativa a falta dos recursos financeiros será equivalente entre os segurados que se enquadrariam no requisito baixa renda e os segurados que arrecadavam uma renda alta e não estariam habilitados para o amparo previdenciário apenas por esse requisito não ter sido cumprido. Com efeito, a remuneração do segurado auferida antes de sua prisão não deveria ser tida como critério de concessão, já que o benefício é destinado exclusivamente aos dependentes e estes podem se encontrar na mesma condição de risco e necessidade que os demais segurados de baixa renda.

Demonstrado os diferentes posicionamento dos autores, bem como a visível inconstitucionalidade, por meio da violação dos princípios constitucionais através da Emenda Constitucional que impõe o critério da baixa renda como pressuposto, é nítido que hodiernamente esse benefício tem sido sinônimo de discussão, não apenas entre consagrados doutrinadores, mas, como será visto em seguida, por toda a sociedade, já que o preso passa a ser estereotipado por seu cárcere de modo que a sociedade não facilita a possível reinserção e reintegração social do mesmo.

3. A OPINIÃO PÚBLICA E A MÍDIA COMO PRINCIPAL CATALIZADOR DA HOSTILIDADE SOCIAL.

A problemática de qualificar os presos como pessoas apartadas e desprezadas pela sociedade, tem como principal vilão a mídia e as redes sociais, em que a propagação de ódio e segregação daqueles que não se enquadram no perfil estereotipado pela própria sociedade é muito maior, os internautas e a mídia, são os principais focos de censura ao auxílio reclusão, tendo estes como justificativas as mais diversas formas de hostilidade, como a alegação de que um preso recebe mais que um trabalhador; ou que o Estado está deixando de realizar investimento mais necessários para agregar o "bolsa bandido"; ou até mesmo que o pagamento do auxílio gera um déficit na previdência, porém evidentemente essas afirmações estão eivadas de equívocos.

Sobretudo porque, o valor da renda mensal auferida pelos dependentes do preso é integralmente igual ao valor da aposentadoria que estes receberiam se o segurado viesse a falecer ou ser aposentado por invalidez, por ser a aposentadoria a mesma base de cálculo da pensão por morte e o auxílio reclusão, conforme elenca os art. 75 e art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Nota-se, como já fora dito anteriormente, que o valor devido aos dependentes será de um salário mínimo sendo este dividido para todos os dependentes do segurado, portanto se o preso tiver mais de um dependente, as cotas de rateio poderão ser inferiores a um salário mínimo para cada um deles.

Já ao que diz respeito às alegações de que o valor pago ao auxílio-reclusão gera enorme déficit na Seguridade Social, vale salientar a visão tributária do autor Hugo de Britto Machado:

O exame dos balanços gerais da União revela que as contribuições de previdência, cujo total representava em 1989, apenas 34% da receita tributária, passou a oscilar entre 110% e 121 % nos anos de 1990 até 1994. Em 1995 a arrecadação dessas contribuições correspondeu a mais de 148% da receita tributária. Em outras palavras, as contribuições de previdência corresponderam, em 1995, a quase vez e meia de tudo quanto a União arrecadou com todos os seus tributos. (2015, p. 445)

Na mesma citação, o autor indaga "como se pode acreditar que a Seguridade Social esteja falida?" Bem como assevera que as verbas da Seguridade Social,

mediante as leis aprovadas, estão sendo, na verdade, destinadas para outras finalidades.

Portanto, é fácil perceber, diante do argumento dado pelo autor Hugo Machado, que as contribuições feitas à Seguridade Social não têm gerado déficit, mas na verdade, há um superávit, ao contrário do que a maior parte da sociedade alega, isto é, o total do valor que deveria ser entregue aos segurados, está na verdade "sobrando" por falta de beneficiários habilitados.

Para ensejar uma compreensão mais afunda sobre o argumento de que o auxílio-reclusão não gera déficit na previdência, Isabela Souza em artigo para o site guia do estudante, destaca em sua pesquisa:

O número de presos no sistema carcerário brasileiro já ultrapassa 622 mil pessoas. Mas apenas 7% dos dependentes de presos recebem esse benefício. Segundo o advogado e consultor jurídico da Pastoral Carcerária, Paulo Malvezzi, o fato de a maioria da população carcerária ser composta por jovens pobres que nunca tiveram um emprego para contribuir com a previdência torna esse sistema seletivo e deixa muitos presos de fora da condição de segurados. (2017)

Muito embora seja propagado que há uma grande quantidade de presidiários recebendo o auxílio reclusão, é bem da verdade que apenas uma parte dessa população carcerária consegue receber o benefício. Conforme Paulo Malvezzi (2015), assessor jurídico da Pastoral Carcerária Nacional, ressaltou em entrevista para Revista Fórum¹, que o sistema penal está bastante seletivo nos dias atuais, e por isso a maioria dos presos não tem sequer a condição de segurados. Relembra ainda que a maior parte dessa população é composta por jovens, pobres, negros e favelados que ao menos tiveram a oportunidade de um emprego para conseguirem contribuir com a previdência social.

O que demonstra ainda mais essa afirmação dos citados autores, é que de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) o estado de Pernambuco, no mês de junho de 2018, dependentes de apenas 2.781 presidiários tiveram direito ao auxílio. Em média, cada uma das famílias recebeu R\$ 958,39. Esse é o dado mais recente divulgado pela Secretária da Previdência Social (antigo Ministério da Previdência Social). A soma dos recursos encaminhada ao Estado para essa finalidade, por meio do INSS, foi de R\$ 2.665.296,00. Apesar de parecer

¹ Disponível no site da Revista Fórum.

significativo, o valor representa apenas 0,18% dos benefícios previdenciários pagos no Estado, o que inclui aposentadorias, auxílio-doença e pensão por morte, dentre outros. Assim sendo, o gráfico resumido do BEPS, no Estado de Pernambuco, explana detalhadamente:

Figura 1 - Boletim Estatístico da Previdência Social - Junho 2018.

07 BENEFÍCIOS EMITIDOS EM PERNAMBUCO, SEGUNDO OS GRUPOS DE ESPÉCIES														
GRUPOS DE ESPÉCIES	QUANTIDADE					VALOR (R\$)					VALOR MÉDIO (R\$)			
	Total	% do total	% do grupo	Clientela		Total	% do total	% do grupo	% do sub-grupo	Clientela		TOTAL	Clientela	
				Urbana	Rural					Urbana	Rural		Urbana	Rural
TOTAL	1.537.730	100,00		939.786	597.944	1.627.179.354	100,00		1.128.805.738	498.373.617	1.058,17	1.201,13	833,48	
BENEFÍCIOS DO RGPS	1.216.619	79,12	100,00	622.985	593.634	1.321.258.791	81,20	100,00	826.990.080	494.268.710	1.086,01	1.327,46	832,62	
Previdenciários	1.189.185	77,33	97,75	596.974	592.211	1.292.305.621	79,42	97,81	799.135.053	493.170.568	1.086,72	1.338,64	832,76	
Aposentadorias	785.483	51,08	64,56	355.281	430.202	872.498.857	53,62	66,04	514.081.432	358.417.425	1.110,78	1.446,97	833,14	
Idade	521.648	33,92	42,88	114.455	407.193	462.925.715	28,45	35,04	124.126.122	338.799.593	887,43	1.084,50	832,04	
Invalidez	98.165	6,38	8,07	78.839	19.326	105.363.322	6,48	7,97	89.000.964	16.362.358	1.073,33	1.128,90	846,65	
Tempo de Contribuição	165.670	10,77	13,62	161.987	3.683	304.209.820	18,70	23,02	300.954.346	3.255.474	1.836,24	1.857,89	883,92	
Pensões por Morte	349.637	22,74	28,74	198.923	150.714	357.757.937	21,99	27,08	233.174.269	124.583.668	1.023,23	1.172,18	826,62	
Auxílios	52.347	3,40	4,30	41.307	11.040	60.481.378	3,72	4,58	50.523.706	9.957.672	1.155,39	1.223,13	901,96	
Doença	46.744	3,04	3,84	37.233	9.511	56.114.525	3,45	4,25	47.103.618	9.010.906	1.200,46	1.265,10	947,42	
Acidente	2.822	0,18	0,23	1.844	978	1.701.557	0,10	0,13	1.234.049	467.508	602,96	669,22	478,02	
Reclusão	2.781	0,18	0,23	2.230	551	2.665.296	0,16	0,20	2.186.038	479.258	958,39	980,29	869,80	

Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/BERPS_Nordeste_Jun18.pdf>.

Malgrado periodicamente a Secretaria da Previdência Social realize os demonstrativos conforme o exposto, através de gráficos e porcentagens, a sociedade reluta cada vez mais em aceitar o benefício do auxílio reclusão, sob os diversos tipos de argumentos, principalmente o que diz respeito ao gasto da previdência como se este exacerbasse os cofres públicos.

A confirmação disto é que algumas propostas de extinção do auxílio reclusão vêm sendo muito bem recepcionadas por maior parte da população. E foi nesse sentido que o site da Câmara realizou uma enquete em que pelo menos 95% dos participantes se mostraram favoráveis a PEC 304/13 que pretende extinguir o benefício, a enquete foi publicada no site da jusbrasil.

A citada PEC foi apresentada em 29 de agosto de 2013 e ainda encontra-se na Câmara, aguardando ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sua autoria é da Deputada Antônia Lúcia Cruz Ramos Câmara, carregando a proposta que funda-se em extinguir o auxílio reclusão, alterando o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com o intuito de criar o benefício para a vítima de crimes, acrescentando o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal.

Assim como a maior parte da sociedade, a Deputada analisa o fato de que é mais justo apoiar a família da vítima do que a família de quem cometeu o delito. Bem

como, a finalidade da medida para ela, seria assegurar o sustento da vítima ou de seus familiares, sem ter na verdade, cunho indenizatório.

Essa ideia, extremamente estereotipada, é vista sendo reproduzida por toda a mídia e em redes sociais, induzindo opiniões e prejulgamentos sem informações embasadas, prejudicando assim reais transformações que efetivamente diminuiriam a criminalidade e dariam um tratamento certo e adaptado ao encarcerado e seus dependentes.

Ocorre que, a Proposta de Emenda à Constituição 304/13, pretende abolir um benefício previdenciário no qual o segurado precisa contribuir para seus dependentes receberem, e posteriormente instituir um benefício de cunho assistencial, não sendo desta forma um benefício previdenciário como o auxílio reclusão, ou seja, a assistência à vítima seria concedida independentemente de contribuição.

Sobre esse aspecto, a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Berenice Dias, se contrapõe a supramencionada PEC, pois afirma ser a favor de que as vítimas recebam alguma assistência por parte do Estado, mas não entende como justo que para isso tenha que deixar a família do preso desamparada. A jurista aduz² ainda:

Não vejo justificativa para se extinguir o auxílio-reclusão, porque ele vem beneficiar não o réu, mas sua família. Me parece uma coisa um pouco vingativa, aquela visão de que 'cometeu um crime, azar, vai mofar na cadeia e a família que morra de fome'. Não dá para *'linkar'* esse auxílio-reclusão com esse auxílio às vítimas e tirar de um para conceder ao outro. (2014)

A extinção do auxílio reclusão sem dúvidas engajaria um retrocesso dos direitos previdenciários e até mesmo trabalhistas, sobretudo porque se deve observar que o benefício é concedido apenas àqueles que previamente contribuíram para previdência, que visa principalmente amparar a família do preso e proporcionar-lhes o mínimo existencial que é afetado devido ao cárcere do contribuinte.

Outrossim, diferente do que a sociedade no geral dissemina e acredita, sendo em sua maioria pessoas desinformadas e com opiniões dissipadas, a solução para os delitos não está na obliteração dos direitos garantidos aos presos ou de seus familiares como no caso em questão.

² Disponível no site da câmara.

Essa visão degenerada de que tanto espalham sobre o auxílio reclusão, circula nos principais meios de comunicação e vem exercendo uma influência muito forte na opinião da sociedade em geral, permitindo assim que as interpretações eivadas de hostilidade sejam cada vez mais aceitas e alastradas pela sociedade e as pessoas passem a se posicionarem contra o benefício.

Essa interpretação corrompida vem sendo percebida diante de figuras, charges, jornais e revistas que têm grande repercussão social, inclusive através do meio virtual, que sem o devido filtro, estereotipa não só o preso que tem o direito de receber o benefício, mas alegando a falta de amparo aos familiares da vítima e questionando a necessidade de proteção para os dependentes do contribuinte que está preso. Porém, os dependentes que ficam sem amparo do seu provedor e em situação de necessidade financeira, são também vítimas da sociedade que ao conhecer o histórico familiar julga e penaliza as pessoas que não violaram a lei e não merecem nenhuma pena por simplesmente receberem apoio governamental da contribuição que seu próprio pai, irmão, filho, ou cônjuge, liquidou antes de sua reclusão. Exemplificando o comentário acima, as imagens a seguir demonstram a discriminação social anunciada nas mídias sociais:

Figura 2- Charge



Fonte: blog a verdade adormecida ³

³ Disponível em: <<http://averdadeadormecida.blogspot.com/2012/06/auxilio-reclusao-ou-mordomia-para-ladrao.html>>.

Figura 3 - Revista Veja



Fonte: site abril Revista Veja⁴

Não obstante, essas imagens parecerem desprezíveis, a jornalista Raquel Sheherazade, que se apresenta no Jornal da Manhã, da Rádio Jovem Pan, revelou uma opinião agressiva sobre o auxílio reclusão. Em seu discurso, disponível no *site* da Jovem Pan, a jornalista explanou que todos os "criminosos" que contribuíram de algum modo para Previdência teria total acesso ao auxílio, afirmou ainda que se trata de uma "bolsa-bandidagem" e que esta parece um prêmio do Estado para os que vivem fora da lei, aduzindo que vale mais a pena roubar do que trabalhar.

Necessário destacar que a exposição dos comentários feito pela jornalista tomou grande proporção, apenas no site do "youtube" o vídeo foi visto por 46.631 pessoas, em sua maioria jovens, que são o público alvo da Rádio Jovem Pan.

A opinião da jornalista é robusta de preconceito e desinformação, além de uma total falta de responsabilidade, já que a mesma perpetuou falas discriminatórias sem a devida instrução para jovens de todas as idades que acompanham a rádio.

O papel da grande mídia, enquanto reprodutora de informações deveria se limitar a reproduzir o que de fato acontece. Nesse sentido, expõe Schecaira e Correa Júnior:

⁴ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/mais-um-menor-para-o-bercario-de-maria-do-rosario-gilberto-carvalho-e-jose-eduardo-cardozo-ou-petistas-e-tucanos-odeiam-o-fato-de-as-vitimas-terem-cara-e-serem-de-verdade/>>.

Os meios de comunicação são elementos indispensáveis para o exercício do poder de todo o sistema penal, pois permitem criar a ilusão, difundir os discursos justificadores, induzir os medos no sentido que se deseja, e, o que é pior, reproduzir os fatos conflituosos que servem para cada conjuntura. A mídia se outorga a si mesma o papel de mera reprodutora da informação. Seu papel seria o de exercer a função de simples espelho da realidade, transmitindo os fatos em face das ocorrências existentes no curso dos acontecimentos. No entanto, na realidade, entre o jornalista e a audiência se estabelece um acordo comunicativo e uma confiança socialmente negociada. Assim, a notícia nunca é um espelho da realidade, mais sim um objeto construído, não obstante tentar parecer espelho dessa realidade. À liberdade de imprensa, tão característica das sociedades democráticas, se impõe a 'totalitária lei do espetáculo. (2002, p. 383)

A falta de empatia não se limita a citada emenda e impulsivas opiniões, dados do site "*InfoMoney*", registram as mais atualizadas notícias sobre a Medida Provisória (MP) 871, aprovada em 30 de maio de 2019, conhecida como Medida Provisória do Pente-fino, a qual busca revisar todos os tipos de benefício do INSS.

No texto da mencionada medida fica demonstrado a seletividade ainda maior para a realização da concessão do auxílio reclusão, conseqüentemente, assim como as demais medidas anteriormente citadas, esta tem grande receptividade por parte da sociedade, já que o texto dessa MP visa a limitar muito mais o auxílio.

Insta registrar, que a MP do pente fino do INSS começou no ano de 2016, que atingia a insegurança dos aposentados por invalidez e dos demais segurados que recebiam auxílio doença e acabaram por perder o benefício. Entretanto, no ano de 2019 o foco da MP se torna ainda maior, incluindo, aliás, o auxílio reclusão.

Ainda com informações do site "*InfoMoney*", a MP limita quem pode receber o auxílio em comento para os dependentes de presos em regime fechado somente, e não mais no semiaberto como antes era permitido e como já foi citado no presente trabalho. Não sendo o bastante, o preso deverá ter contribuído por no mínimo dois anos.

Por todo exposto, nota-se que apesar de a MP 871 aparentar ter o escopo de combater fraudes nos demais benefícios, o auxílio reclusão não parece ter sido limitado com esse intuito, mas no intento de ter cada vez mais restrita a concessão desse benefício, a MP é sem dúvidas a personificação da criminalização da pobreza sob a alegação de combater fraudes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que não há como discutir as garantias e direitos fundamentais e os direitos humanos sem que haja um olhar peculiar para aqueles que são marginalizados socialmente. Para estas pessoas já é lastimoso o suficiente a situação de ter sua família deteriorada pelo ato desacertado de um de seus entes, que em ocorrência disto passa a ficar recluso. Não obstante, esse padecer pelo erro de um de seus membros ter tido sua liberdade restrita, as famílias ainda têm que lidar com a impiedosa consequência de serem levados juntos à condenação, porém, neste caso, sentenciados à miséria.

Essa é uma questão que deve ser cuidadosamente debatida, pois se trata de pessoas que têm seu provento de um trabalhador que lhes garante alimento e o devido sustento, e que, de repente, ao ser condenado, não tem mais condição de trabalhador nem de sustentar seus dependentes.

Portanto, a Previdência Social tem por principal função assegurar o trabalhador contribuinte que foi posto subitamente em risco financeiro, além do dever de empenhar-se para reduzir a desigualdade social do país através da garantia de políticas públicas guiadas pela Lei Suprema e os direitos humanos de cada indivíduo.

Nesse íterim, o presente trabalho demonstrou a falta de constitucionalidade e embasamento legal para a seletividade que traz o critério da baixa renda imposto inicialmente pela Emenda Constitucional nº20 e que vem sendo cada vez mais recepcionado pela sociedade, ficando demonstrado através da PEC 304/13 e a MP 871 a aceitação pública dessas medidas, além da propagação por intermédio das redes sociais e midiáticas do país que calcam a família do segurado recluso, transcendendo a pena da pessoa do preso e condenando as pessoas que deste dependem para subsistirem.

Nesse caso, atestou-se a total falta de esclarecimento da sociedade sobre o fundamento do auxílio reclusão, a população não tem informações necessárias nem a empatia sobre os dependentes do segurado, aqueles que não tem meios para seu sustento e que não infringiram a lei para serem aprisionados no desamparo que a própria sociedade os impõe.

Por fim, ficou demonstrada toda a dificuldade que o segurado recluso encontra para assegurar sua família com o dinheiro que o próprio preso contribuiu,

além disso, evidenciou-se que o objetivo fundamental do auxílio reclusão é, sobretudo o cunho alimentar e observando tudo que já fora dito no decorrer do trabalho, não se pode desconsiderar a importância do benefício, nem mais ofuscar a devida divulgação de informações verídicas para o esclarecimento da sociedade, pois enquanto o malfadado estiver sem amparo para se fazer ouvir e os que podem ouvir se fizerem de surdos, de nada adiantará os preceitos trazidos pela nossa Constituição cidadã, já que nem sua própria denominação se faz verdadeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares.** São Paulo: LTR, 2007.

AUXÍLIO-RECLUSÃO: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais. **Revista Fórum.** Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>> Acesso em: 14 set 2018.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de set. 2018.

_____. Decreto nº 22.872, de 29 de jun. de 1933. **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; et al. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial,** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CORDEIRO, Wanderson. **Historicidade do auxílio reclusão.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63373/historicidade-do-auxilio-reclusao>> Acesso em: 14 de setembro de 2018.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. **Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau) dito das políticas sociais com as políticas penais.** Sociedade e Estado: 2015. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922015.00030006>> Acesso em: 10 jan. 2019.

CRESWEL, J. W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ENQUETE sobre PEC que extingue auxílio-reclusão já tem mais de 120 mil votos. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/119996238/enquete-sobre-pec-que-extingue-auxilio-reclusao-ja-tem-mais-de-120-mil-votos>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito da seguridade social**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/19: tudo sobre o novo pente-fino do inss. **Jornal Contábil**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/medida-provisoria-871-19-tudo-sobre-o-novo-pente-fino-do-inss/#.XWL_V-hKjyQ>. Acesso em: 20 fev. 2019.

PENTE-FINO do INSS atinge todos os tipos de benefícios; entenda o que muda. **Infomoney**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/aposentadoria/noticia/8371933/pente-fino-do-inss-atinge-todos-os-tipos-de-beneficios-entenda-o-que-muda>> Acesso em: 05 mar. 2019.

RACHEL SHEHERAZADE: se você ainda não adotou seu bandido, sustente um. **Jovem Pan**. Disponível em: <<https://jovempan.uol.com.br/opiniao-jovem-pan/rachel-sheherazade-se-voce-ainda-nao-adotou-seu-bandido-sustente-um.html>> Acesso em: 20 ago. 2019.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a Consolidação das Leis da Previdência Social**. São Paulo: RT, 1977.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Isabela. **O que é e como funciona o auxílio-reclusão?** Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-que-e-e-como-funciona-o-auxilio-reclusao>> Acesso em: 29 abr. 2019.